



PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº

001.03/2025-CMM-INEX

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Moju-PA

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 001.03/2025-CMM-INEX, originado do Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025, que tem como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria especializada em Licitações e Contratos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 001.03/2025-CMM-INEX. INTELIGÊNCIA DO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo para prorrogação do prazo, referente ao **Contrato Administrativo nº 001.03/2025-CMM-INEX, originado da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025**, cujo objeto segue acima mencionado.

Entre si irão celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.03/2025-CMM-INEX, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU-PA**, neste ato representada pelo Sr. EDEVAL PEREIRA BARRA, denominada contratante, e de outro, a empresa **SR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob nº 44.525.379/0001-29, neste ato representada pela Sra. SUENY RENATA BRAGA COSTA.



Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Parecer Final de regularidade do Controle Interno, Minuta do Termo Aditivo, Justificativa e Parecer da Comissão de Licitação.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise que o caso requer.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em apreço, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Portanto, a análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Feitas essas considerações, cumpre salientar que o contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 17/01/2026. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo para continuidade dos serviços contratados. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente que as condições e os preços serão vantajosos para a administração, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão.

Assim o art. 107 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei vigente, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Igualmente, a prorrogação requerida nos autos trata de serviços que deve ser executado de forma contínua, haja visto que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração, consoante entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim aduz:

O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas **segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração.** (grifo nosso).

Logo, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Moju. Assim, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido na justificativa.

No caso trazido à baila, temos que a Câmara Municipal especificou as necessidades da continuidade, visando usufruir dos serviços com base nas regras previstas na legislação, cujo instrumento particular foi devidamente assinado e o processo administrativo encontra-se dentro das formalidades legais exigidas.

Nessa conjuntura, a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação encontra-se dentro da legalidade conforme a legislação que regulamenta a matéria, bem como, as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstram simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Entretanto, há de se observar as regras estabelecidas nos artigos 91, §4º e 94, inc. I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:



Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. (grifo nosso).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - **20 (vinte) dias úteis**, no caso de **licitação**;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de **contratação direta**. (grifo nosso).

Recomenda-se, portanto, que o ato que autoriza a prorrogação do prazo, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os supracitados dispositivos normativos.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, concluem-se que a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação, encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei.

3- PARECER

Ante o exposto e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela formalização do respectivo termo aditivo visando à prorrogação do contrato nº 001.03/2025-CMM-INEX, originado do Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.
Moju, 23 de Dezembro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU-PA